Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1711/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9299/2014
PROTOCOLO	: 1508788
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
INTERESSADO	: ARTX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
VALOR	: R$ 34.300,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SHOW – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é regular por estar vinculado em hipótese prevista na Lei de Licitações e Contratos, instruído com a autorização para contratar, justificativa e caracterização da inexigibilidade, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, apresentação da proposta, atestado de exclusividade do empresário, certidões negativas relativas à Justiça do Trabalho/INSS e FGTS e da ratificação da inexigibilidade pelo ordenador de despesas.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, apresentando as cláusulas essenciais, devidamente publicado.

A execução financeira é regular em razão do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, com quitação ao Ordenador de Despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação n.º 5/2014, da formalização do Contrato Administrativo nº 56/2014 e da execução financeira, celebrado entre o Município de Itaquirai e a dupla Felipe & Falcão, representada pela empresa ARTX Produções Artísticas Ltda.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame a contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 5/2014** – (fls. 5), a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 56/2014** - (fls. 62-67) e os atos de **execução financeira** do pacto firmado entre as partes já nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de show da dupla "Felipe e Falcão", para o dia 11 de maio, em comemoração ao 34° aniversário do Município de Itaquirai-MS, com valor de R$ 34.300,00 (trinta e quatro mil trezentos reais), conforme Cláusulas Primeira e Segunda - (fls. 13).

O Contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 13 (treze) dias, com vigência no período de 28/04/2014 à 11/05/2014, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 13).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo se pronunciou pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas fases ora examinadas, consoante Análise *ANA–2ICE–15383/2014* - (fls. 105-109).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial diverge do entendimento do Corpo Técnico opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos de execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor, consoante o Parecer *PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-4785/2015* - (fls. 110-112).

Diante da conclusão do e. Procurador de Contas, determinei a intimação do responsável pela contratação para, querendo, apresentar manifestação quanto aos pontos levantados no curso da instrução processual (fls. 116).

Em resposta, o gestor acosta as justificativas e documentos que julga pertinentes – fls. 120-137.

Após análise das razões da defesa, o eminente Procurador de Contas ratifica o entendimento anterior, nos termos do r. Parecer *PAR-2ªPRC-25413/2017* (fls. 138-140).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre o exame da contratação direta, da formalização do contrato e dos atos de execução financeira, conforme previsto no art. 121, IV, *"a"* do regramento supra.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, porém, por este *decisum* apresentar discordância o Parecer Ministerial, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, c/c o artigo 13, I, do Regimento Interno.

A presente contratação pública direta foi precedida por **Inexigibilidade de Licitação n.º 5/2014** – (fls. 5) vinculada ao art. 25, III, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Os autos estão instruídos com a autorização para contratar, justificativa e caracterização da inexigibilidade, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, parecer jurídico, apresentação da proposta, atestado de exclusividade do empresário, certidões negativas relativas à Justiça do Trabalho/INSS e FGTS e da ratificação da inexigibilidade pelo ordenador de despesas.

No que tange ao instrumento de **Contrato Administrativo nº 56/2014** - (fls. 62-67), vejo que este foi formalizado de acordo com o capítulo III da Lei Geral de Licitações, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, bem como trazendo aos autos o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 61 desta Lei – fls. 68-70.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados pela Equipe Técnica:

Valor Contratado	R$ 34.300,00
Valor Empenhado	R$ 34.300,00
Ordens de Pagamentos	R$ 34.300,00
Comprovantes Fiscais	R$ 34.300,00

Após análise dos documentos acostados, o entendimento do Corpo Técnico se apresenta no seguinte sentido: (fls. 108-109), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade e da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 56/2013 celebrado entre Município de Itaquiraí (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e Artx Produções Artísticas LTDA (CNPJ nº 07.253.085/0001-69) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso IV alínea "a" do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas diverge deste entendimento e assim conclui: (fls. 138-140), *in verbis:*

> Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas, se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela Ilegalidade e Irregularidade do procedimento para Inexigibilidade de Licitação e, consequentemente, da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 5/2014, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência a Lei nº 8.666/93.
>
> II - Pela aplicação de MULTA regimental ao Senhor Ricardo Fávaro Neto, pela contratação irregular sem a realização do certame.
>
> III – comunique o resultado deste julgamento aos interessados nos termos da Lei Complementar nº 160/2012.

Com a devida vênia ao e. Procurador de Contas, entendo que o contexto oferece condições para a formação de juízo diverso, senão vejamos:

Regra geral, as contratações públicas serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei n.º 8.666/93. Nesse sentido, os artigos 24 e 25 deste diploma legal apresentam as possibilidades de dispensa e inexigibilidade de licitação.

No caso desta contratação direta, o dispositivo legal que ampara a inexigibilidade recai sobre o art. 25, III da Lei n.º 8.666/93[1].

Como se vê, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos encontra fundamento na subjetividade que lhes é inerente, razão pela qual esse tipo de contrato não depende da existência (ou não) de outros artistas que também possam prestar o serviço, mas sim, quanto à sua consagração pelos populares residentes em determinada região, o que torna demasiadamente subjetivo este julgamento, ou seja, o que é bom para uma cidade do interior, pode não o ser para outra.

No que tange a celeuma trazida aos autos referente à apresentação de contrato de exclusividade de empresário para a realização do evento com data determinada, observo que o documento carreado às fls. 19-28 supre o questionamento, por tratar-se de contrato de exclusividade artística entre a empresa ARTX Produções Artísticas Ltda e os Senhores Marcelo Justino de Moraes e Almiro Almeida de Oliveira, de nomes artísticos “Felipe e Falcão”.

Cumpre considerar que há artistas que não se utilizam dos serviços de empresários, especialmente em face do volume de compromissos que assumem, que por muitas vezes não são tão frequentes ao ponto de justificarem o gasto que teriam com o profissional.

Outro ponto a ser considerado é a delimitação do âmbito territorial dessa exclusividade, que é determinada pelo artista, sob a égide da autonomia da vontade, onde celebram contratos com empresários conferindo-lhes áreas de exclusividade àqueles que lhes convém.

Isto posto, entendo que a questão da exclusividade como previsto na legislação tem o objetivo de evitar que terceiros aufiram ganhos incompatíveis à custa do contratado, hipótese esta não configurada nestes autos, razão pela qual considero que a forma de comprovação da exclusividade apresentada às fls. 19-28 serve como elemento idôneo para amparar esta contratação.

Por todo o exposto, vejo que os atos de gestão praticados no bojo destes autos referentes à contratação direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação n.º 5/2014,* a formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 56/2014* e os atos de *execução financeira* deste pacto estão em consonância com as Leis Federais n.º 8.666/93 e 4.320/64, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

[1] Art. 25. É a inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
[...]
III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação n.º 5/2014** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 56/2014** celebrado entre o **Município de Itaquirai/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF n.º 328.742.359-20, como contratante, e de outro lado, a dupla **Felipe & Falcão**, representada pela empresa **ARTX Produções Artísticas Ltda**, CNPJ/MF n.º 07.253.085/0001-69, representada pela Senhora Eleny Terezinha Rucinski, CPF/MF nº 950.390.828-00, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 56/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF n.º 328.742.359-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com quitação ao ordenador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS/ARP/DSSM